



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105677-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada FABIANE CRISTINA CAMPOS ABOUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16677

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105677-14.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: FABIANE CRISTINA CAMPOS ABOUD

JUIZ DE DIREITO: DR. ANGEL TOMAS CASTROVIEJO

COMPETÊNCIA RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO - MATÉRIA AFETA À C. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III (25ª A 36ª CÂMARAS) DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A competência jurisdicional está definida no artigo 103, do Regimento Interno deste E. TJSP.
 2. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item “III.14”, da Resolução nº 623/13, do C. Órgão Especial do TJSP.
 3. Matéria afeta à Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) do Tribunal de Justiça.
 4. Precedentes jurisprudenciais.
 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo requerente, não conhecido, com a determinação de redistribuição dos autos à Seção competente para o julgamento.
- Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, processada sob nº 1066256-05.2024.8.26.0506, contra decisão proferida a fls. 172/175 pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para determinar o arresto de bens do agravado.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 19/20.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, distribuído livremente a este Relator, não comporta conhecimento em razão da incompetência desta 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais, a autora Fabiane Cristina Campos Aboud pretende a remoção do gravame de seu veículo ante o adimplemento do financiamento por meio de alienação fiduciária.

Em pedido liminar, pede a remoção do gravame do veículo para transferência do mesmo. O pleito foi deferido pelo Magistrado de primeira instância, por considerar que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. O presente recurso foi interposto em face de tal decisão.

A definição do órgão jurisdicional competente deve ser realizada à luz dos elementos da petição inicial, conforme, inclusive, estabelecido no art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Assim, a competência para apreciar e julgar o recurso de agravo de instrumento em análise é de uma das C. Câmaras que integram a Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, inciso III, item “III.14”, da Resolução nº 623/13. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

Daí porque, é indiscutível que a análise da matéria jurídica ora debatida nos autos é da competência da C. Seção de Direito Privado III, deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme precedentes da jurisprudência, a seguir:

EMBARGOS DE TERCEIRO – VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO EM LEILÃO – EXCLUSÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO EM QUE SE DISCUTE BAIXA DE GRAVAME EM BEM MÓVEL - COMPETÊNCIA RECURSAL - As ações relativas a "posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes", são de competência da Seção de Direito Privado compreendida entre as 25ª e 36ª Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Resolução nº 623/2013, art. 5º, inciso III.14, e art. 103 do RITJSP. Prevenção que não prevalece em razão da incompetência em razão da matéria. Súmula 158 desta E. Corte – Remessa dos autos a uma das Câmaras competentes - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1009566-18.2021.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pedido liminar para que o réu proceda à baixa do gravame da alienação fiduciária pendente sobre o veículo do autor. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária sem qualquer discussão acerca dos encargos do financiamento bancário. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado desta C. Corte (artigo 5º, III, item III.3 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça). Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DETERMINADA A UMA DAS C. CÂMARAS COMPREENDIDAS ENTRE A 25ª E A 36ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337461-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

Estas são as razões pelas quais se entende que a matéria discutida nos autos não se insere na competência desta 23ª Câmara de Direito Privado.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso** de agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integram a Seção de Direito Privado III deste E. TJSP.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator